



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.345 - SP (2017/0248911-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO BERGO
ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E OUTRO(S) - SP213669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação ao artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
2. Desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de se reconhecer a ausência de culpa no evento danoso, exige o revolvimento do material probante, inviável nesta sede ante o óbice da Súmula n.º 7 deste Sodalício.
3. Não se verifica o alegado *bis in idem* na espécie, pois enquanto a conduta culposa foi caracterizada por não se ter contratado profissional habilitado para a execução da obra, assim como por não supervisionar o trabalho executado, indicando a imprudência e a negligência, a causa especial de aumento da pena por inobservância de regra técnica se deu pelas circunstâncias do acidente fatídico, haja vista que, diante do terreno encharcado pelas chuvas, o acusado, engenheiro responsável pela obra, deixou de adotar as medidas cautelares de sustentação do terreno.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.345 - SP (2017/0248911-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO BERGO
ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E OUTRO(S) - SP213669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por PAULO ROGERIO BERGO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal e pelo óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição.

Alega o agravante, em síntese, ter o apelo nobre preenchido todos os requisitos de admissibilidade, além da pretensão recursal prescindir do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.345 - SP (2017/0248911-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que PAULO ROGERIO BERGO, engenheiro civil, foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, §§3º e 4º do Código Penal, por ter contratado pessoa inabilitada para a execução de uma obra, assim como pela inobservância de dever de cuidado para a empreitada, o qua ocasionou o soterramento de um trabalhador, causando-lhe a morte.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o à 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, mantida a sentença em apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto os pontos arguidos nos embargos de declaração não foram avaliados de modo concreto. Sustentou, também, ofensa aos artigos 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e 18 e 121, §§3º e 4º, ambos do Código Penal, ante a inexistência de tipicidade da conduta do réu, não podendo ser-lhe imputado o crime apenas por ser o responsável pela obra. Aduziu ainda, que deve ser afastada a causa de aumento prevista no §4º do artigo 121 do Código Penal, por ensejar *bis in idem* se cominado com o §3º, pois a inobservância de regra técnica se confunde com a modalidade culposa, possibilitando com isso, a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal e pelo óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

De início, verifica-se que a defesa do recorrente afastou-se da técnica necessária à admissibilidade do recurso especial quanto à alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, na medida em que não se desincumbiu do ônus de demonstrar, objetivamente, de que modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, o aresto recorrido teria negado a prestação jurisdicional, limitando-se discorrer que o acórdão recorrido encontra-se omissos, circunstância que evidencia a deficiência em sua fundamentação e impossibilita o seu conhecimento por este Sodalício, por incidência do óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. [...]. OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso apresenta fundamentação deficiente no que diz respeito à indigitada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, que foi objeto de alegação genérica, sem a demonstração exata dos pontos em que o acórdão padeceria de omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2017)

PENAL. [...]. OFENSA AOS ARTS. 155, 619 E 620 DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. [...]. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. As razões do recurso nobre não exprimiram com transparência e objetividade os reais fundamentos para a alegativa de ofensa aos arts. 155, 619 e 620 do CPP, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 1106488/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2018)

D'outra parte, ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu estarem presentes elementos suficientes a sustentar a condenação por infração ao artigo 121, §§3º e 4º, do Código Penal, *in verbis*:

Em que pese a tentativa de isentar-se de responsabilidade, diante da prova material e testemunhal acostada, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida de que Paulo Rogério foi negligente e imprudente na construção do muro de arrimo que culminou na morte da vítima, evidenciando, ainda, a condução da obra de maneira imperita.

Com efeito, o apelante era o engenheiro responsável pela feitura do muro de arrimo determinado judicialmente e, nessa condição, contratou a empresa do corréu Jadir para execução da obra. Contudo, em que pese ter alegado que havia checado as referências dadas e qualificação de Jadir para o trabalho, não apresentou qualquer comprovação do alegado.

Assim, de forma imprudente, Paulo Rogério contratou empreiteiro para a realização de obra perigosa, sem confirmação de sua capacitação técnica para o serviço. Vale lembrar que o próprio réu afirmou que Jadir iniciou a obra pelo lado esquerdo, quando deveria ter sido iniciada pelo direito, o que demonstra que o corréu não possuía conhecimento técnico.

Também não comprovou ter orientado a forma com que o serviço deveria ser executado, de acordo com as normas técnicas e medidas de segurança que deveriam ter sido empregadas antes do início da obra; lembro que o apelante se contradisse quanto ao fornecimento das informações técnicas e orientação dos serviços, ora dizendo que o fez no próprio canteiro de obra, um dia antes dos fatos, ora que foi em seu escritório, dois dias antes do acidente.

Além disso, em que pese a construção do muro ter sido determinada por decisão judicial, sua execução não estava isenta de autorização dos órgãos administrativos municipais competentes, nos termos da Lei 11.228/92, o que configura a negligência do acusado.

[...]

Também restou caracterizada a negligência ao não comparecer à obra para orientar tecnicamente os obreiros sobre a correta execução do serviço.

Paulo Rogério também agiu de maneira imperita ao deixar de adotar medidas cautelares de sustentação do terreno antes, do início da obra, principalmente porque, segundo o laudo pericial, havia chovido muito nos dias que antecederam os fatos, o que implicaria em cuidado redobrado na contenção do solo, fatos estes que não poderiam ter sido ignorados pelo engenheiro responsável.

Não se pode deixar de consignar, ainda, que a construção do muro de arrimo, que ocasionou o acidente fatal, foi determinado por ordem judicial, reconhecendo a responsabilidade da empresa do réu por graves danos causados a imóveis de terceiras pessoas, que chegaram até ser interditados pela defesa civil, em razão de obra que ela executava na propriedade vizinha (fls. 294/307). Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica claro a pouca preocupação do apelante com medidas cautelares de segurança para a realização das obras em que é, como engenheiro civil, o responsável técnico. (fls. 454/458)

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa imputada, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após a análise das circunstâncias fáticas do delito e com arrimo em todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos condenou o réu por entender que as provas colhidas na instrução processual demonstraram de forma incontestada a sua conduta imprudente e negligente que concorreu para o fato delituoso, uma vez que, ao realizar uma manobra de conversão em local inadequado, interceptou de forma abrupta a via preferencial onde trafegava a vítima.

[...]

6. Agravo regimental não provido. Determinado ainda, o retorno imediato dos autos à origem para a execução da pena.

(AgRg no AREsp 951.249/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. [...]. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A pretendida absolvição demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 911.068/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 22/09/2017)

Por fim, é cediço na jurisprudência desta Corte Superior que "*A imputação da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, objeto do disposto no art 121, § 4º, do Código Penal, só é admissível quando fundada na descrição de fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa*" (HC 143.172/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05/02/2016).

Na espécie, a imputação da conduta culposa se deu por imprudência e negligência, e a causa de aumento incidiu por imperícia.

Veja-se:

Afasto, ainda, a alegação de bis in idem ao reconhecer o homicídio culposo e a causa de aumento do §4º, do artigo 121, do Código Penal, tendo em vista serem as circunstâncias oriundas de fatos distintos.

[...]

Ao réu foi imputada a prática de homicídio culposo nas modalidades imprudência e negligência, o que restou fartamente comprovado. Além disso, inquestionável que conduziu a obra de maneira imperita, deixando de observar as regras técnicas de sua profissão, fazendo incidir a causa de aumento mencionada (fls.458/459).

Dos trechos transcritos alhures, quando examinado o pedido de absolvição, pode-se extrair que conduta culposa foi caracterizada por não se ter contratado profissional habilitado para a execução da obra, assim como por não supervisionar o trabalho executado, indicando a imprudência e a negligência. A imperícia, por sua vez, se deu pelas circunstâncias do acidente fatídico, haja vista que, diante do terreno encharcado pelas chuvas o acusado, engenheiro responsável pela obra, deixou de adotar as medidas cautelares de sustentação do terreno.

Assim, sendo distintos os fundamentos para imputar a conduta culposa e fazer incidir a causa especial de aumento de pena, não há que se falar em *bis in idem*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM INEXISTENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCORREITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Situação em que engenheiro responsável por obra foi condenado pelo homicídio culposo de servente de pedreiro que caiu no fosso de elevador.

2. Atribui-se maior reprovação à conduta culposa que despreza a existência de norma técnica disciplinando a atividade exercida. Isso porque ao profissional que desempenha certas atividades (como o médico e o engenheiro), impõe-se um maior dever objetivo de cuidado.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência dessa Corte assentou que a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão se situa no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade.

3. Demonstrado à saciedade, nos autos, que o acusado foi negligente, ao não se preocupar com a segurança dos trabalhadores da obra por cuja fiscalização era responsável, desrespeitando também, com essa conduta, norma específica da profissão, incide a causa de aumento de inobservância de regra técnica de profissão prevista no § 4º do art. 121 do CP.

4. Não há que se falar em bis in idem em virtude de ter sido o réu condenado por culpa e de ter sua pena majorada pelo fato de o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão .

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1097076/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2018)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0248911-1

AgRg no
AREsp 1.176.345 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003810000 02570066320098260002 20160000732696 20160000875137
2570066320098260002 3810000 8248/2009 82482009 RI0038E1T0000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO BERGO
ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E OUTRO(S) - SP213669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JADIR FERREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO BERGO
ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E OUTRO(S) - SP213669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.